



Via 112,  
1024/80  
1025/81  
1028/82

40

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO**

LEI Nº 635

em 21 de setembro de 1970.-

EU, JESUINO RUY, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou nos termos do artigo 26, § 3º da Lei Orgânica dos Municípios e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Salto, fornecerá, gratuitamente, a requerimento do interessado, projeto de casa popular e de pequena reforma, desde que seja de autoria do Departamento de Obras e Serviços Municipais ou de profissional legalmente habilitado, dispensando-se o responsável pela execução, tudo de acordo com o que estabelece o Ato nº 6 do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) - 6ª Região.

Art. 2º - Para efeito da concessão e consoante o referido Ato nº 6, casa popular é a que atende os seguintes requisitos:

- a) - ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à moradia do interessado;
- b) - não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;
- c) - ter área de construção não superior a 50,00 m<sup>2</sup>, inclusive dependências ou futuro acréscimo;
- d) - ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;
- e) - em sua construção se empreguem materiais simples e econômicos;
- f) - proporcionar a ela um mínimo de habitabilidade, solidez e higiene.

Art. 3º - Para o mesmo fim do artigo anterior,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO**

(Lei nº 635/70 - fls. 2)

considera-se pequena reforma a que atende os seguintes requisitos:

- a) - ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- b) - não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;
- c) - não ultrapassar a área de 25,00 m<sup>2</sup>, caso - contenha reconstrução ou acréscimo;
- d) - não afetar qualquer parte do edifício;
- e) - não ultrapassar, em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, a área total de 50,00 m<sup>2</sup>, considerando-se nesse total a área da edificação existente e da reforma.

Art. 4º - Os benefícios desta lei só poderão ser concedidos à mesma pessoa uma vez cada 5 (cinco) anos, e somente serão deferidos após a assinatura, pelo interessado, do documento no qual declare:

- a) - que está ciente das penalidades legais impostas aos que fizerem falsas declarações;
- b) - que se obriga a seguir os projetos aprovados, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;
- c) - que está ciente de que passa a ser o responsável pela execução da obra;
- d) - a área da construção ou reforma;
- e) - que está ciente de que será obrigado, sob pena de multa, a fixar, à frente da obra, placa com indicação do autor do projeto para facilitar a fiscalização municipal.

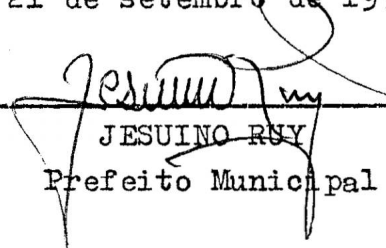
Art. 5º - Os imóveis construídos de acordo com as normas desta lei, ficarão isentos do imposto predial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO**

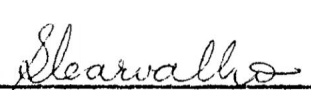
(Lei nº 635/70 - fls. 3)

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto,  
em 21 de setembro de 1970.-

  
\_\_\_\_\_  
JESUINO RUY  
Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Salto, publicada no Boletim Oficial.

  
\_\_\_\_\_  
Salet Salvadori de Carvalho  
Resp. pelo Depto. de Administração.-